



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2023, no programa 0185 – Apoio e Desenvolvimento da Cultura, a ação “Pagamento das Emendas Impositivas de 2022”, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 46.000,00.

A mensagem justificativa informa que a abertura do crédito especial justifica-se, tendo em vista as três emendas que foram destinadas especificamente para três entidades diferentes (CTG Os Lanceiros; CTG Estância e ACB Floresta Negra), elas seriam dispensadas de chamamento público, através da Lei 13.019/2014, pois o Vereador destinou específico para cada uma. Acontece que se encerrou o exercício financeiro de 2022 e as Emendas não foram concluídas/finalizadas/pagas às entidades. Todos os referidos processos estão em trâmites finais (aguardando certidões negativas, parecer da gestora e requisição de contratação no exercício de 2023).

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 10 de fevereiro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961